HABEAS CORPUS Nº 490.478 - RJ (2019/0021540-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MARCELLO RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
		MARCELLO RAMALHON DA SILVA - RJ141050
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ANABAL BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRELIMINAR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SITUAÇÃO A QUE O PRÓPRIO RÉU DEU CAUSA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 563 E 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No caso, o Paciente respondia por crimes de peculato na Justiça Federal de primeira instância quando foi reeleito para o cargo de prefeito municipal, omitindo tal fato ao apresentar defesa preliminar, tampouco se insurgindo quanto à superveniente incompetência do Juízo para apreciar a resposta à acusação. O Magistrado Federal declinou de sua competência, em atendimento à promoção do Ministério Público, quando tomou ciência do fato ao expedir intimações para a audiência de instrução e julgamento.

2. Homologadas as decisões de primeiro grau pela Corte Federal *a quo*, sem insurgência da Defesa do Paciente, resta preclusa a arguição de nulidade, seja porque não houve demonstração de prejuízo ou porque a reeleição ao cargo de prefeito foi deliberadamente omitida.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

4. Sobre o tema de nulidades, o art. 565 do Código de Processo Penal dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. Assim, caso houvesse prejuízo na manutenção dos atos praticados por Juiz incompetente, o fato, advindo de conduta do Réu, não poderia beneficiá-lo.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora